DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10224/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5967/2017
PROTOCOLO	: 1800731
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Vistos, etc.

O processo se refere ao exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 131/2016**, originário do processo licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 04/2016**, firmado entre o Município de Angélica/MS, como contratante, e a empresa **Fernando Messias de Andrade - me**, como contratada.

Inicialmente, o Pregão Presencial nº 04/2016, que deu origem à presente contratação, foi julgado como regular e legal por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular n. DSGG.ICN - 6954/2017, proferida no Processo TC/1876/2017

A **2° Inspetoria de Controle Externo**, proferiu análise "**ANA – 2ICE-24302/2018"** (fls. 34-36)**,** onde destacou a intempestividade na remessa dos documentos referente ao Instrumento Contratual a esta Corte de Contas, e concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 131/2016, em exame.

A Procuradoria de Contas, "**DSP- 4ª PRC – 42168/2018"** (fl. 37),

requereu a intimação do Órgão Jurisdicionado, realizada por meio do termo de intimação, **"INT – G.ICN – 28175/2018"** (fl. 39) e **"INT- G.ICN – 28176/2018"** (fl. 40), abrindo ensejo à justificativa e esclarecimento acerca da intempestividade na remessa dos documentos. O gestor compareceu aos autos e apresentou resposta quanto ao feito.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Educação por meio da análise **"ANA- DFE - 4768/2020"** (fls. 55-57), concluiu pela **regularidade**, ressaltando a formalização do **contrato administrativo nº 131/2016** observando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Seguidamente o **Ministério Público de Contas**, emitiu seu parecer **"PAR - 4º PRC- 9448/2019"** (fls. 58-59), onde relatou a ausência de irregularidade no procedimento de formalização do Contrato Administrativo nº 131/2016, porém referiu-se à intempestividade da remessa obrigatória dos documentos como circunstância que desafia a imposição de multa ao jurisdicionado.

É o relatório;

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 131/2016 (2º fase), consoante ao que consta no art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Quanto ao **Contrato Administrativo nº 131/2016**, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação e o Pregão Presencial nº 04/2016.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte

escolar em atendimento à secretaria municipal de educação do município de Angélica/MS, no valor de **R$ 131.319,44** (cento e trinta e um mil trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), com vigência no período de **02/03/2016.**

O Processo está instruído com a adequada dotação orçamentária (f. 09), a descrição do prazo de vigência (f. 06), a correta publicação do extrato na imprensa oficial (fls. 3-10) e a apresentação de documentos específicos exigidos na fase de assinatura do contrato (f. 18-33), evidenciando a regularidade da formalização do Instrumento Contratual.

Quanto à remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, pois foi remetida em 29/03/2017, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em 26/04/2016, (fl.11), o que totalizou 316 (trezentos e dezesseis) dias de atraso na remessa.

Assim, em resposta ao temo de intimação **INT G.ICN – 28175/2018**, o jurisdicionado responsável compareceu aos autos onde apresentou sua justificativa quanto à intempestividade na remessa:

> "Quanto a intempestividade na remessa dos documentos referente a formalização do Instrumento contratual, acreditamos que seja um caso acontecido isoladamente, pois cuidávamos com afinco o cumprimento das obrigações com esta corte de contas, no entanto por sermos gestor e ter a obrigação de gerir a administração não temos como estar a todo tempo em todo lugar, essas funções são determinadas a chefia responsável pela execução, como os Diretores de Departamentos e Secretários, pois temos a função mais de direcionar a administração, contudo temos plena consciência

de nossa responsabilidade, mas no atual momento não há o que possamos fazer pois já estamos fora da administração."

Como visto, o gestor responsável atendeu à intimação deste Tribunal de Contas, elaborou sua justificativa e compareceu aos autos, visando elucidar os fatos relacionados com a falha ocorrida á época de sua gestão, no entanto, é conclusiva a matéria de que o prefeito municipal responde solidariamente com seus secretários indicados por ele no que tange à obrigação de prestar contas a este Tribunal de Contas.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 131/2016**, celebrado entre o **Município de Angélica/MS e a empresa Fernando Messias de Andrade-ME** (CNPJ/MF Nº 08.824.247/0001-34), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis, nos termo do art.59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS, sob responsabilidade do **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, portador do CPF 280.216.731-68, Prefeito do Município de Angélica/MS, à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, atraindo a incidência dos artigos 21, inciso X, 42, inciso II, 44, inciso I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA